

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Distrito Federal	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	23
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	27
Expediente	36

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Amplia o objeto apuratório e prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, nos termos da Decisão CMPF nº 8/2021-ER, e em consonância com o art. 4º da Portaria CMPF nº 48, de 21 de julho de 2020, a ampliação dos limites apuratórios a serem desenvolvidos pela Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000050/2020-73, visando à apuração da ocorrência de infrações disciplinares consistentes na violação dos deveres descritos no art. 236, incisos II (guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função) e IX (desempenhar com zelo e probidade suas funções), da LC nº 75/1993, eventualmente praticadas por membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000050/2020-73, constituída pela PORTARIA CMPF nº 48, de 21 de julho de 2020, alterada pelas PORTARIAS CMPF nº 53, de 29 de julho de 2020 e nº 59 de 4 de agosto de 2020, na apuração de novos fatos descritos na Decisão nº 8/2021-ER, ficando convalidados os atos praticados no período de 19 de novembro de 2020 a 18 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PRM-Blumenau/SC encaminhou cópia do Processo nº 5003753-14.2018.4.04.7205 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao acordo de não persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a JF/MG encaminhou cópia do Processo nº 1004571-56.2020.4.01.3807 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao arquivamento de uma das partes;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 154, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a o promotor eleitoral oficiante encaminhou cópia do Processo nº 2020.0033868 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações de promotores auxiliares realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 68, de 23/09/2020 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/09/2020);

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n.107/2020, que estendeu os prazos para a publicação do julgamento da prestação de contas dos candidatos eleitos até 12 de fevereiro de 2021 (art. 7º, inc. XII) e que determinou que o Ministério Público, qualquer partido político ou coligação poderão representar à Justiça Eleitoral, até 1º de março de 2021, relatando fatos e indicando provas, e pedirem a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e aos gastos de recursos nas Eleições 2020, (art. 7º, inciso XVI);

CONSIDERANDO o requerimento de prorrogação da designação de promotores eleitorais auxiliares até 01/03/2021, encaminhado pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0002/2020 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-0000773/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/01/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, que diz que em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral – ZE em que estiverem em exercício; sendo necessária designação de Auxiliar para os casos de Registro de Candidatura, Prestação de Contas e Propaganda;

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem, concomitantemente, até o dia 01/03/2021, na condição de Promotoras e Promotores Eleitorais Auxiliares, para atuar nos feitos relativos a Registro de Candidatura (art. 1º, inc. I, da Resolução TRE-SP nº 487/2020) perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas as Exmas. Promotoras e os Exmos. Promotores de Justiça a seguir nominado(a)s:

REGISTRO DE CANDIDATURA – ART. 1º INC. I, DA RESOLUÇÃO TRE-SP Nº 487/2020

ZE	PROMOTOR (A) AUXILIAR /CARGO OCUPADO NO MPE-SP	ZE	PROMOTOR TITULAR DA ZE QUE SERÁ AUXILIADA /CARGO OCUPADO NO MPE-SP	LOCAL
378ª	ANDRE CECCON - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VILA MIMOSA	033ª	SIMONE RODRIGUES HORTA GOMES - 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
380ª	JOSÉ GERALDO CASSEMIRO DA SILVA - 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	033ª	SIMONE RODRIGUES HORTA GOMES - 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
423ª	RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 33º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	033ª	SIMONE RODRIGUES HORTA GOMES - 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
278ª	ROBERTA TONINI QUARESMA - 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	176ª	VANIA CACERES STEFANONI - 28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
393ª	NADIM MAZLOUM - 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	176ª	VANIA CACERES STEFANONI - 28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
394ª	CARLOS EDUARDO BRECHANI - 26º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	176ª	VANIA CACERES STEFANONI - 28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
395ª	DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	176ª	VANIA CACERES STEFANONI - 28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
315ª	JULIANA DE FREITAS LEVY MANFRIN - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	213ª	MARCO ANTONIO DE SOUZA - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
331ª	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO - 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	213ª	MARCO ANTONIO DE SOUZA - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
332ª	FILIPE DE MELO EUZEBIO - 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	213ª	MARCO ANTONIO DE SOUZA - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
266ª	PAULO JOSE FREIRE TEOTONIO - 21º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	108ª	ALEXANDRE MARCOS PEREIRA - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO
263ª	JOSÉ LUIZ SAIKALI - 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	156ª	SELMA IAMANI BASTOS PEREIRA - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
307ª	ALEXANDRE CID DE ANDRADE - 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	156ª	SELMA IAMANI BASTOS PEREIRA - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
383ª	DÉBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO - 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	156ª	SELMA IAMANI BASTOS PEREIRA - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
284ª	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS - 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	174ª	RICARDO CALDEIRA PEDROSO - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
409ª	ÉRIKA PUCCI DA COSTA LEAL - 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	174ª	RICARDO CALDEIRA PEDROSO - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
414ª	ROGÉRIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE - 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	174ª	RICARDO CALDEIRA PEDROSO - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
342ª	MARCELO SIGARI MORISCOT - 20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	137ª	(CARGO VAGO) - 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	SOROCABA
343ª	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	137ª	(CARGO VAGO) - 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	SOROCABA

DESIGNAR para oficiarem, concomitantemente, até o dia 01/03/2021, na condição de Promotoras e Promotores Eleitorais Auxiliares, para atuar nos feitos relativos a Prestação de Contas (art. 1º, inc. II, da Resolução TRE-SP nº 487/2020) perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas as Exmas. Promotoras e os Exmos. Promotores de Justiça a seguir nominado(a)s:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ART. 1º INC. II, DA RESOLUÇÃO TRE-SP Nº 487/2020				
ZE	PROMOTOR (A) AUXILIAR / CARGO OCUPADO NO MPE-SP	ZE	PROMOTOR TITULAR DA ZE QUE SERÁ AUXILIADA / CARGO OCUPADO NO MPE-SP	LOCAL
275ª	CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL - 24º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	274ª	ANDREA SANTOS SOUZA - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
378ª	ANDRE CECCON - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VILA MIMOSA	274ª	ANDREA SANTOS SOUZA - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
380ª	JOSÉ GERALDO CASSEMIRO DA SILVA - 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	274ª	ANDREA SANTOS SOUZA - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
423ª	RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 33º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	274ª	ANDREA SANTOS SOUZA - 19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
278ª	ROBERTA TONINI QUARESMA - 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	185ª	FERNANDA FRANCA CALIXTO - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
393ª	NADIM MAZLOUM - 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	185ª	FERNANDA FRANCA CALIXTO - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
394ª	CARLOS EDUARDO BRECHANI - 26º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	185ª	FERNANDA FRANCA CALIXTO - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
395ª	DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	185ª	FERNANDA FRANCA CALIXTO - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
315ª	JULIANA DE FREITAS LEVY MANFRIN - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	276ª	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA - 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
331ª	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO - 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	276ª	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA - 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
332ª	FILIPE DE MELO EUZEBIO - 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	276ª	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA - 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
266ª	PAULO JOSE FREIRE TEOTONIO - 21º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	265ª	AROLD COSTA FILHO - 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO
263ª	JOSÉ LUIZ SAIKALI - 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	264ª	ALEXANDER MARTINS MATIAS - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
307ª	ALEXANDRE CID DE ANDRADE - 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	264ª	ALEXANDER MARTINS MATIAS - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
383ª	DÉBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO - 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	264ª	ALEXANDER MARTINS MATIAS - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
284ª	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS - 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	283ª	VERA LUCIA ACAYABA DE TOLEDO - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
409ª	ÉRIKA PUCCI DA COSTA LEAL - 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	283ª	VERA LUCIA ACAYABA DE TOLEDO - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
414ª	ROGÉRIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE - 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	283ª	VERA LUCIA ACAYABA DE TOLEDO - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
342ª	MARCELO SIGARI MORISCOT - 20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	271ª	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW - 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	SOROCABA
343ª	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	271ª	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW - 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	SOROCABA

DESIGNAR para oficiarem, concomitantemente, até o dia 01/03/2021, na condição de Promotoras e Promotores Eleitorais Auxiliares, para atuar nos feitos relativos a Propaganda (art. 1º, inc. III, da Resolução TRE-SP nº 487/2020) perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas as Exmas. Promotoras e os Exmos. Promotores de Justiça a seguir nominado(a)s:

PROPAGANDA – ART. 1º INC. III, DA RESOLUÇÃO TRE-SP Nº 487/2020

ZE	PROMOTOR (A) AUXILIAR /CARGO OCUPADO NO MPE-SP	ZE	PROMOTOR TITULAR DA ZE QUE SERÁ AUXILIADA/CARGO OCUPADO NO MPE-SP	LOCAL
275ª	CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL - 24º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	379ª	LEONARDO LIBERATTI - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
378ª	ANDRE CECCON - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VILA MIMOSA	379ª	LEONARDO LIBERATTI - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
380ª	JOSÉ GERALDO CASSEMIRO DA SILVA - 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	379ª	LEONARDO LIBERATTI - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
423ª	RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 33º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	379ª	LEONARDO LIBERATTI - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	CAMPINAS
278ª	ROBERTA TONINI QUARESMA - 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	279ª	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO - 25º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
393ª	NADIM MAZLOUM - 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	279ª	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO - 25º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
394ª	CARLOS EDUARDO BRECHANI - 26º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	279ª	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO - 25º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
395ª	DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	279ª	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO - 25º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	GUARULHOS
315ª	JULIANA DE FREITAS LEVY MANFRIN - 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	277ª	SORANDY AYRES SANTOS - 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
331ª	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO - 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	277ª	SORANDY AYRES SANTOS - 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
332ª	FILIPPE DE MELO EUZÉBIO - 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	277ª	SORANDY AYRES SANTOS - 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	OSASCO
266ª	PAULO JOSE FREIRE TEOTONIO - 21º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	305ª	RAMON LOPES NETO - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO
263ª	JOSÉ LUIZ SAIKALI - 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	306ª	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
307ª	ALEXANDRE CID DE ANDRADE - 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	306ª	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
383ª	DÉBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO - 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	306ª	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI - 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ
284ª	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS - 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	296ª	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS - 23º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
409ª	ÉRIKA PUCCI DA COSTA LEAL - 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	296ª	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS - 23º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
414ª	ROGÉRIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE - 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	296ª	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS - 23º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
342ª	MARCELO SIGARI MORISCOT - 20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	356ª	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE SOROCABA	SOROCABA
343ª	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	356ª	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE SOROCABA	SOROCABA

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar nas respectivas Zonas Eleitorais (Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 - DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018, e suas posteriores alterações), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

EMENTA: Determina o aditamento da Portaria Nº 24/2019/PRM-API/AL/3ª OF, 14 de junho de 2019. Visa apurar a ineficiência do IPHAN na proteção aos bens do patrimônio cultural, na área de atribuição da Procuradoria de Arapiraca, notadamente nos municípios de Piranhas, Senador Rui Palmeira, Pão de Açúcar, São José da Tapera, Palmeira dos Índios e Belo Monte/AL, dentre outros municípios que surjam durante a apuração.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme disposto no art. 23, III, da CR)

5. Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio cultural, bem como do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “c” e “d”, da LC nº 75/1993;

6. Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos;

7. Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

8. RESOLVE ADITAR A PORTARIA do presente Inquérito Civil e determina o cumprimento do despacho. Atualize-se o sistema único.

9. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

10. Referência: IC 1.11.001.000316/2019-71

11. Interessados: União; Sociedade;

12. Assunto: Visa apurar a ineficiência do IPHAN na proteção aos bens do patrimônio cultural, na área de atribuição da Procuradoria de Arapiraca, notadamente nos municípios de Piranhas, Senador Rui Palmeira, Pão de Açúcar, São José da Tapera, Palmeira dos Índios e Belo Monte/AL, dentre outros municípios que surjam durante a apuração.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Aditar o objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.001.000126/2020-12 para acompanhar as atividades de ensino prestadas aos alunos das escolas públicas, especialmente nas escolas indígenas, do município de Tabatinga, até momento oportuno, no período da pandemia ocasionada pela Covid- 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o PA nº 1.13.001.000126/2020-12 foi instaurado pela Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo (PA) Nº 7/2020/2º OFÍCIO/PRM/TBT, de 3 de dezembro de 2020, para acompanhar as atividades de ensino prestadas aos alunos indígenas

dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Juaí, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tonantins, até momento oportuno, no período da pandemia ocasionada pela Covid-19.

CONSIDERANDO o desmembramento do PA nº 1.13.001.000126/2020-12 diante da necessidade de acompanhar de forma individualizada o planejamento e as ações de educação propostas em cada município de atribuição da PRM-Tabatinga durante a pandemia da Covid-19, conforme explanado no despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00000163/2021.

CONSIDERANDO que foram autuados e distribuídos 7 (sete) PA's tratando do mesmo objeto, porém cada um referente a um município, sob os números: PA nº 1.13.001.000002/2021-18 (Tonantins), PA nº 1.13.001.000003/2021-62 (São Paulo de Olivença), PA nº 1.13.001.000004/2021-15 (Benjamin Constant), PA nº 1.13.001.000005/2021-51 (Juaí), PA nº 1.13.001.000006/2021-04 (Atalaia do Norte), PA nº 1.13.001.000007/2021-41 (Santo Antônio do Içá) e PA nº 1.13.001.000008/2021-95 (Amaturá).

RESOLVO aditar a Portaria de Instauração do PA nº 1.13.001.000126/2020-12, devendo o objeto do presente procedimento ser modificado para acompanhar as atividades de ensino prestadas aos alunos das escolas públicas, especialmente nas escolas indígenas, do município de Tabatinga, até momento oportuno, no período da pandemia ocasionada pela Covid- 19.

Publique-se a presente Portaria.

Cumpra-se.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do expediente PGR-00475178/2020, que encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR nº 15/2020/SEJUD/SG, informando sobre a nova sistemática decorrente do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPF e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações e envio de Representações Fiscais para Fins Penais ao MPF, mediante utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE;

CONSIDERANDO o disposto no Informativo SEJUD nº 22/2020, que trata sobre o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Acompanhar, exclusivamente, o recebimento das representações fiscais para fins penais oriundas da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE do MPF, em atendimento ao constante do Informativo nº 22/SEJUD, no âmbito da PRM-Bom Jesus da Lapa/BA”.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Órgão Revisor: 2ª Câmara – Criminal. Instaura procedimento administrativo para recebimento de Representações fiscais para fins penais, na forma do Ofício Circular nº15/2020/SEJUD/SG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, que determina que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo específico para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de – SPE;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-OUT), determinando desde já:

a) registre-se o presente como procedimento administrativo, com o seguinte assunto/objeto:

“Procedimento Administrativo instaurado especificamente para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE (Ofício Circular Nº15/2020/SEJUD/SG);”

b) instrua-se o presente procedimento com a íntegra do expediente PGR-00475178/2020; e

c) após os devidos registros, encaminhe-se o presente procedimento administrativo para o SJUR, onde deverá permanecer para o cumprimento de sua finalidade específica.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000042/2020-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d" e "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado pela Agência Nacional de Águas - ANA no procedimento em epígrafe, a Barragem do Gasparino segundo consta do Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragens (SNISB), apresenta uso principal para abastecimento público, está classificada com Categoria de Risco (CRI) Médio e Dano Potencial Associado (DPA) Alto, conforme Resolução ANA nº 475/2017;

CONSIDERANDO que após vistorias realizadas pela autarquia, foram lavrados Autos de Infração em face do empreendedor - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), quais sejam, AI nº 3102/2017/COFIS/SFI, AI nº 3196/2019/COFIS/SFI-ANA e AI nº 3211/2019/COFIS/SFI-ANA;

CONSIDERANDO as informações da ANA no sentido de que em relação ao AI nº 3196/2019/COFIS/SFI-ANA, o empreendedor ainda não sanou a irregularidade, não tendo apresentado (pelo menos até 23 de outubro de 2020) o Plano de Segurança de Barragens - PSB e a Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "d" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar o descumprimento, pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), da Resolução nº 236/2017, consistente no não encaminhamento do Plano de Segurança de Barragem - PSB e da primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB à Agência Nacional de Águas, relativamente à Barragem do Gasparino que está classificada com Categoria de Risco (CRI) Médio e Dano Potencial Associado (DPA) Alto.

TEMA: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CÂMARA: 4ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002024/2017-17, instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de notícia narrando que a rodovia BA-528, sob responsabilidade da Viabahia em decorrência de concessão da BR-324, se encontra em péssimo estado de conservação e sem sinalização de segurança;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT — informou, em outubro de 2017, que os relatórios de monitoramento do pavimento da rodovia do ano de 2016 identificaram desatendimento de parâmetros de desempenho previstos no contrato de concessão pela Viabahia Concessionária de Rodovias S/A e que, a partir da constatação das inconformidades, foram instaurados processos administrativos simplificados para apurar a responsabilidade e aplicar penalidades (PR-BA-00056115/2017);

CONSIDERANDO que até o presente momento a ANTT não concluiu os referidos processos, não havendo sequer a informação sobre a correção das inconformidades constatadas no pavimento da rodovia desde 2016;

CONSIDERANDO que a desobediência à duração razoável dos processos administrativos e a demora injustificada do seu trâmite caracterizam mora da autarquia em supervisionar e garantir aos usuários da rodovia o direito à prestação de serviços de acordo com padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, de forma a melhor atender o interesse público,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Agência Nacional de Transportes Terrestres, na pessoa de seu diretor geral, que finalize, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos administrativos listados abaixo, bem como informe se ainda remanescem as inconformidades constatadas no pavimento da rodovia BA-528, no trecho outorgado à concessionária Viabahia:

- a) PAS 50535.001160/2018-43;
- b) PAS 50535.001134/2018-15; e
- c) PAS 50535.001135/2018-60.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente o responsável legal da autarquia quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPPF.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.000518/2020-80, instaurado com a finalidade de investigar a possível indisponibilidade, para acesso da população, do acervo público da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório em epígrafe e tendo em vista a necessidade de aguardar a realização da perícia já determinada nos autos;

Determino a sua conversão em Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração de "NOTÍCIA APRESENTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (SIMULAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS), PRATICADAS PELA EMPRESA DROGA MED PONTALINA EIRELI, CNPJ 12.537.525/0001-40, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES - ALLINY PORTILHO DE LIMA NASCIMENTO, CPF 003.042.941-28, CAIRO BARBOSA GUERRA, CPF 700.676.191-34 E CARLUZANDRE SOUZA FERRO, CPF 566.549.441-00, RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO 644/2020-TCU- SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC 020.014/2018-0".

Atue-se a presente portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito no Sistema Único de Informações como área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República.

Solicite-se a publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação - DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informação. Após, sobreste-se pelo prazo previsto para a conclusão da perícia.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de FRANCISCO FELIX SOBRINHO, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000631-22.2020.4.01.3601.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1000631-22.2020.4.01.3601, nos quais é imputado o delito do art. 171, §3º e 299, ambos do Código Penal, a FRANCISCO FELIX SOBRINHO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de FRANCISCO FELIX SOBRINHO, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000631-22.2020.4.01.3601.

DETERMINA:

a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);

b) instrua-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;

c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Ementa: Município de Primavera do Leste/MT. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Primavera do Leste/MT, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000372/2020-40;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Primavera do Leste/MT, no escopo do Programa PROINFÂNCIA (Construção de Unidades Escolares por meio do Brasil Profissionalizado - Brasil Profissionalizado - Construção - Primavera do Leste/MT”, cujo status é “paralisada”), ou a devolução dos recursos em caso de cancelamento.

As providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à e. 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, da Portaria n. 4036/2020-PGJ, de 16.12.2020, n. 4121,4162 e 4166/2020-PGJ, de 18.12.2020, n. 92/2021-PGJ, de 12.01.2021, 109/2021-PGJ, de 13.01.2021 e 152/2021-PGJ, de 14.01.2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
THIAGO BARBOSA DA SILVA	01 ^a	07 e 08.01.2021
		11 a 13.01.2021
FABRICIO SECAFEN MINGATI	05 ^a	13 a 22.01.2021
EDIVAL GOULART QUIRINO	06 ^a	11 a 20.01.2021
RODRIGO CORREA AMARO	07 ^a	25.01 a 05.02.2021
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	10 ^a	14 a 16.12.2020
		11 a 20.01.2021
DANIELLA COSTA DA SILVA	12 ^a	07.01.2021
GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA	14 ^a	07 e 08.01.2021
		11 a 22.01.2021
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	17 ^a	07 e 08.01.2021
		11 a 15.01.2021
LIA PAIM LIMA	22 ^a	07 a 15.01.2021
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES	31 ^a	07 e 08.01.2021
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	33 ^a	07 e 08.01.2021
		11 e 12.01.2021
MATEUS MACEDO CARTAPATTI	33 ^a	13 a 18.01.2021
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40 ^a	07 a 16.01.2021
RODRIGO CORREA AMARO	50 ^a	18 a 22.01.2021
		25 a 29.01.2021
ANDRÉA DE SOUZA RESENDE	52 ^a	07 e 08.01.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Autos n. 1.21.000.001168/2019-75. Inquérito Civil (IC).

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Apurar eventual irregularidade, atribuível ao ente municipal, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Atlântico Sul – Etapa A, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa n. 0399935-22, bem como para acompanhar sua execução." (doc. 14 - PORTARIA IC 11/2020 GABPR3-DMP - PR-MS-00002159/2020).

1.2. O procedimento tem origem no desmembramento do Inquérito Civil n. 1.21.000.002425/2018-13, no qual foi constatado que o contrato de financiamento n. 0399935-22, firmado entre a CAIXA e o Município de Campo Grande, abrangia diferentes lotes de obras com estágios de execução descompassados, o que dificultava a apuração da aplicação de recursos federais de maneira coordenada, no mesmo procedimento (doc. 1 - PR-MS-00016842/2019).

2. Relatório:

2.1. Em 01/07/2019, foi instaurado Procedimento Preparatório, voltado a investigar e acompanhar a execução da obra pertinente ao Complexo Atlântico Sul – Etapa A, após o desmembramento do Inquérito Civil n. 1.21.000.002425/2018-13 (doc 2 - PR-MS-00018493/2019).

2.2. Em 08/11/2019, através do Ofício n. 549/2019/SR Mato Grosso do Sul, a Superintendência da Caixa Econômica Federal anexou toda a documentação pertinente à execução das obras relativas ao Complexo Imbirussu/Segredo bem como os documentos mencionados no Ofício nº 306/2019/SR Mato Grosso do Sul e não remetidos.

2.3. Após, em despacho realizado em 20 de janeiro de 2020 (doc 13 - PR-MS-00001384/2020), o procedimento foi convertido em Inquérito Civil, em razão de ser necessário acesso aos respectivos relatórios da fiscalização exercida pela CAIXA, mormente os Pareceres Técnicos de Reprogramação e as Verificações dos Resultados dos Processos Licitatórios (VRPL), não juntados à resposta do ente financeiro, a fim de subsidiar o apuratório quanto ao controle do ente financeiro sobre o andamento contratual da Prefeitura.

2.4. Foi expedido Ofício nº 27/2020/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, solicitando os Pareceres Técnicos de Reprogramação e Verificações dos Resultados dos Processos Licitatórios (VRPL), pertinentes à reprogramação contratual, do lote de obra supramencionado (doc 19 - PR-MS-00002937/2020). Os documentos foram entregues pelo Ofício n. 107/2020/SR (doc. 21 - PR-MS-00007431/2020).

2.5. Após a análise documental, oficiou-se novamente a Superintendência da Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca dos resultados da última medição efetuada nas obras do lote n. 17 - Complexo Atlântico Sul – Etapa A, vinculado ao contrato n. 0399935-22, com a especificação de qual foi a evolução constatada na execução do lote em questão, bem como se foi verificado algum atraso na execução das obras ou eventuais pendências a serem sanadas pelo ente municipal, além de outras informações que julgar relevantes a respeito da questão (doc. 24 - PR-MS-00013583/2020).

2.6. Em resposta, a CAIXA informou, através do Ofício n. 5-0532/2020/GIGOVCG, em resumo (doc 25 - PR-MS-00016222/2020):

1.1 Dados do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE

1.1.1 Data de emissão: 30/09/2016

1.1.2 Período de referência da medição: 01/06/2016 a 31/08/2016

1.1.4 Situação: Atrasada

1.1.5 Pendências desta medição:

1.1.5.1 Instalar e manter a placa da obra conforme o modelo padrão do programa.

1.1.5.2 Apresentar reprogramação dos serviços para adequação do orçamento com o projeto executivo.

1.1.5.3 Apresentar Justificativa para o atraso da obra e novo cronograma físico financeiro com a data final para conclusão dos serviços.

1.2 Informações julgadas relevantes:

1.2.1 Foi emitido em 09/01/2018 o Ofício n.º 5-0075/2018/GIGOVCG o qual solicita à prefeitura o envio da documentação abaixo para continuidade de análise de solicitação de reprogramação:

1.2.1.1 Novo Cronograma Físico Financeiro com o prazo corrigido e compatível para execução da obra.

1.2.1.2 ARTs ou RRTs atualizadas do projeto, orçamento e fiscalização das obras.

1.2.2 Encontra-se em trâmite jurídico na prefeitura municipal solicitação de rescisão contratual formulada em 16/10/2019 pela empresa contratada.

2.7. Em Ofício n. 203/2020/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO (doc. 27 - PR-MS-00020377/2020), foi requisitado à SISEP informações atualizadas a respeito da entrega das obras pertinentes ao lote n. 17 – Complexo Atlântico Sul – Etapa A, financiadas pelo Contrato da Caixa n. 399.935-22. Em especial, informações específicas a respeito da resolução das pendências da última medição (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE de 30/09/2016, período de referência 01/06/2016 a 31/08/2016), a saber:

Instalação e manutenção da placa da obra no modelo padrão do programa.

Apresentação de reprogramação dos serviços para que seja adequado ao orçamento do projeto executivo.

Apresentação de justificativa para o atraso da obra, bem como de novo cronograma físico-financeiro com a data final para a conclusão dos serviços.

Outrossim, informações específicas a respeito dos encaminhamentos decorrentes do Ofício n.º 5-0075/2018/GIGOVCG, pelo qual a CEF solicita à prefeitura o envio da seguinte documentação para continuidade de análise de solicitação de reprogramação:

Novo Cronograma Físico Financeiro com o prazo corrigido e compatível para execução da obra.

ARTs ou RRTs atualizadas do projeto, orçamento e fiscalização das obras.

2.8. Em resposta (doc. 29 - PR-MS-00023435/2020), a SISEP informou que, "em relação à obra de pavimentação e qualificação do Complexo Atlântico Sul - Etapa A, a mesma tem o percentual de 74,37% executada, porém, a Administração formalizou a rescisão contratual com a empresa Pavitec Construtora Ltda., contratada para a execução dos serviços, em 25/05/2020, haja vista que a mesma alegou desinteresse na continuidade dos trabalhos. Sendo assim, estamos atualizando cronogramas e viabilizando junto ao projetista estudos de inclusão de novos serviços para que o projeto seja atualizado e futuramente seja aberto novo procedimento licitatório, visando à contratação de outra empresa que possa concluir a obra."

2.9 Em 24/09/2020, através do Ofício n. 274/2020/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO, foi solicitado ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, o encaminhamento de informações atualizadas a respeito do novo procedimento licitatório da obra de pavimentação e qualificação do Complexo Atlântico Sul - Etapa A (doc 31 - PR-MS-00025458/2020). Em resposta, foi informado que (Ofício n. 1.552/ASJUR/SISEP - doc. 33 - PR-MS-00030305/2020):

Em atenção ao Ofício n. 274/2020/MPF/PR/MS/1 OFÍCIO, referente ao Procedimento n. 1.21.000.001168/2019-75, comunicamos a V.S, de acordo com as informações da Superintendência de Obras dessa Pasta, que a obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica do Complexo Atlântico Sul - etapa "A" teve 87,45% (oitenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento) de seu objeto concluído, cumprindo com sua funcionalidade. E o percentual restante, 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento), este se trata de parte da instalação de calçadas, as quais não foram executadas em virtude de grandes desníveis entre a soleira das casa existente e o meio fio, o que ficaria fora das normas permitidas. No entanto, o contrato firmado com a empresa executora foi rescindido em 25/05/2020.

Diante dessa situação, após a avaliação da equipe técnica detectamos que a possível solução para a efetiva execução das calçadas será o uso de compartilhamento de parte da faixa de rolamento, destinada a veículos com faixa de pedestres, sendo que ainda estão inclusos nos serviços a instalação do piso podotátil em algumas calçadas, o que não interferirá na funcionalidade da obra.

Para os serviços citados, tendo em vista a rescisão com a empresa contratada, estamos programando a execução dos mesmo com equipes próprias do Município.

2.10. Com isso, o inquérito foi sobrestado pelo período de 30 (trinta) dias. Após o transcurso do período, foi solicitado à SISEP o encaminhamento de informações atualizadas a respeito da finalização da obra de pavimentação e qualificação do Complexo Atlântico Sul - Etapa A, citando especificamente sobre a instalação das calçadas, através do Ofício n. 381/2020/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO (doc. 35 - PR-MS-00035831/2020).

2.11. Em resposta (doc 37 - PR-MS-00037149/2020), por meio do Ofício n. 1.906/ASJUR/SISEP, informaram que a instalação das calçadas ainda não foi efetivada em razão de outras demandas prioritárias, mas que os serviços estão programados para serem executados conforma a demanda.

3. Análise:

3.1. Conforme registrado no Ofício n. 1.552/ASJUR/SISEP: "a obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica do Complexo Atlântico Sul - etapa "A" teve 87,45% (oitenta e sete vírgula quarenta e cinco por cento) de seu objeto concluído, cumprindo com sua funcionalidade." Embora a obra ainda não tenha sido finalizada, verifica-se que o presente apuratório cumpriu sua finalidade.

3.2. Sendo assim, a correção das irregularidades inicialmente observadas, em função das providências que vieram a ser adotadas pela SISEP, conduz ao arquivamento do presente procedimento. Do mesmo modo, o atendimento pela referida autarquia da recomendação expedida por este órgão ministerial. Nesse sentido, e.g., os seguintes precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa a atuação dos órgãos do MPF relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS/SE. AUDITORIA DENASUS. IRREGULARIDADES APONTADAS: A) CARÊNCIA DE MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE; B) ARMAZENAMENTO DOS MEDICAMENTOS BÁSICOS EM LOCAL INADEQUADO E; C) DESPESAS FORA DO OBJETO PAGAS COM RECURSOS DO BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA, DENTRE OUTRAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE QUE TODAS AS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA AUDITORIA FORAM DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(IC - 1.35.000.001320/2017-62, 12ª Sessão Ordinária - 21.8.2019, Relatora Dra. Lindora Maria Araújo, deliberação à unanimidade)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER/SC. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Alfredo Wagner/SC, que restou integralmente acatada. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o município está alimentando o BPS desde 31/05/2016. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando houver nos autos a comprovação de que as disposições do compromisso de ajustamento de conduta foram integralmente cumpridas ou foram atendidas as medidas recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

(IC - 1.33.000.000688/2017-88, 307ª Sessão Ordinária - 15.3.2018, Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, deliberação à unanimidade)

3.3. Ante o exposto, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001168/2019-75. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Tratando-se de procedimento instaurado de ofício, não se aplica a regra do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4.2. Conforme exposto acima, na análise do presente procedimento, o seu arquivamento encontra base no Enunciado n. 25 da 1ª CCR/MPF:

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

4.3. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ
Procuradora da República
Em substituição no 1º Ofício PR/MS

CIENTIFICAÇÃO DE PESSOA INTERESSADA

Por meio da entrega de cópia da presente decisão, fica a pessoa interessada ciente do seu teor e da possibilidade de apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. O recurso, razões escritas ou documentos deverão ser apresentados perante esta Procuradoria da República, podendo ser por protocolo físico (endereço: Av. Afonso Pena, 444 - Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907; telefone: (67) 3312-7200) ou eletrônico (página da internet: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>). Não é necessário advogado ou defensor público para apresentar o recurso.

Atenção: Covid-19: Saiba como está funcionando o atendimento ao público no MPF (<http://www.mpf.mp.br/ms>).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento 1.22.001.000116/2020-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000116/2020-78 instaurado a partir de representação sigilosa, narrando que os aplicativos móveis de celular Tinder e Happn estão realizando cobranças diferenciadas com base na idade dos usuários, para aquisição das versões gold, plus ou premium;

CONSIDERANDO que eventuais práticas abusivas por estes cometidas terão amplitude nacional, o que poderá vir a atrair a competências federal para o caso;

CONSIDERANDO a certidão GABPRM1-PGFF-PRM-JFA-MG-363/2021, a qual informa que este feito já atingiu a quantidade máxima de prorrogação possível e, existindo diligência a ser finalizada para que se possa delinear a qual Órgão Ministerial compete a atribuição para atuação no caso;

DETERMINA

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

2º) a imediata comunicação à 3ª CCR/MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução, nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3º) Acautelem-se os autos por 40 (vinte) dias, aguardando resposta ao ofício expedido à SEDECON (Secretaria Nacional do Consumidor). Com a chegada de resposta, ou com o término do prazo de acautelamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

1.23.003.000459/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000459/2019-41 instaurado a partir do Auto de Infração nº 469590-D, lavrado pelo Ibama em 11/02/2011 em face de A COSTA E FIGUEIREDO LTDA - EPP, por haver a autuada deixado de atender a condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental nº 4.810/2010 no Município de Anapú/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000459/2019-41, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- Cumpra-se o despacho PRM-ATM-PA-00011267/2020.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.001169/2020-89, que tem como objeto Ofício nº 2266/2020/GABPRM3-ICC, oriundo da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, tendo em vista notícia de fato instaurada a partir de cópia do Ofício nº 14099/2020-FNDE, visando à apuração de irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC2 nº 03690/2012 (Processo nº 23400.010177/2012-59), firmado entre o Estado do Pará, por meio do então Secretário de Educação do Estado do Pará Cláudio Cavalcanti Ribeiro, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo por objeto a construção de 49 (quarenta e nove) coberturas de quadras esportivas escolares.

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

III - Como diligências iniciais, determino:

a) Cumpra-se o despacho DESPACHO 11880/2020 GABPR9-PMC.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.014.000086/2020-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Apurar eventuais óbices de índole estrutural que se impõem às comunidades tradicionais que vivem na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR para acesso e permanência no Programa Bolsa Família".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0013/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 57ª Zona Eleitoral de Andirá/PR, no período de 25/01/2021 a 29/01/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0014/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 71ª Zona Eleitoral de Nova Esperança/PR, no período de 21/01/2021 a 29/01/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0016/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça CAROLINE CHIAMULERA para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, no período de 13/01/2021 a 15/01/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0017/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça DANIEL EULÁLIO CARAM FARAH para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 102ª Zona Eleitoral de Mandaguáçu/PR, no dia 29/01/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0018/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
NAYANE CIOFFI BATAGINI Promotora Substituta da 71ª SJ de PINHÃO Alterando em parte a Portaria 714/20-PRE	006ª z.e. de ANTONINA	Recesso 29/12/20 a 04/01/21	5763/20 5471/20
ANA CRISTINA CUBAS CESAR DE MARCHI Promotora Substituta da 53ª SJ da LAPA Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 07 a 21/01/21	5293/20 0018/21
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL Alterando em parte a Portaria nº 709/20-PRE	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 09/12/20	Prot. 16200/20 e 5594/20
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 07 a 21/01/21	5293/20
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Tratamento de Saúde 09/12/20	5657/20
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Férias 25/01 a 01/02/21	5293/20
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª SJ de ASSAÍ Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Férias 02 a 08/02/21	5293/20
EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 4ª PJ de APUCARANA Alterando em parte a Portaria nº 709/20-PRE	028ª z.e. de APUCARANA	Designação 07 a 24/01 e de 09/02 a 01/03/21	Prot. 11361/20 5771/20
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 27ª SJ de CRUZEIRO DO OESTE	029ª z.e. de IMBITUVA	Licença Luto 04 a 11/01/21	0048/21
DIEGO FERNANDES DOURADO Promotor de Justiça da 4ª PJ de CAMPO LARGO	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Recesso 20/12/20 a 06/01/21	5763/20 5471/20
ANDREA FABIANA PUSSI BARADEL Promotora de Justiça da 03ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Férias 07 a 15/01/21	5293/20 5698/20
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Designação 21/12/20 a 06/01/21	5124/20
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA - Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	084ª z.e. de URAÍ	Férias 07/01 a 05/02/21	5293/20 0023/21
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Licença para Tratamento de Saúde 15/12/20	5596/20
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 14/12/20	5602/20
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença Paternidade 24/12/20 a 12/01/21	5896/20
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA - Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença Maternidade 05/01 a 11/06/21	5715/20 0022/21
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA - Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença Maternidade 16 e 17/12/20	5715/20
MARIANA PAES BARRETO SCARABEL Promotora Substituta da 26ª SJ de CONGONHINHAS	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença Maternidade 14 e 15/12/20 e de 18/12/20 a 04/01/21	5715/20

GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA – Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 25/01 a 12/02/21	5293/20 0017/21
PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA Alterando em parte a Portaria 15/21-PRE	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Afastamento 07 e 08/01/21	0025/21
PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Licença para tratamento de saúde 14 e 15/01/21	0055/21
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para tratamento de saúde 07 e 08/01/21	0014/21
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 07 a 10/01/21	5293/20 0079/21
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Licença Maternidade 11 a 25/01/21	4969/20 5293/20
JOSE TIAGO CHESINE GOIS Promotor de Justiça da 1ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Licença Maternidade 07 a 10/01/21	4969/20
JOSE TIAGO CHESINE GOIS Promotor de Justiça da 1ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Licença Maternidade 26/01 a 01/03/21	4969/20
ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Licença Paternidade 27/12/20 a 15/01/21	5891/21
ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ Promotor de Justiça da 2ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) Alterando em parte a Portaria 14/21-PRE	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 07 a 21/01/21	5293/20
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Recesso 01 a 06/01/21	5763/20 5471/20
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 59ª SJ de GUARATUBA Complementando a Portaria 411/20-PRE	194ª z.e. de MATINHOS	Designação 07 a 14/01/21	Prot. 23804/20
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença para tratamento de saúde 07 a 13/01/21	0046/21

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0028/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça SIMONE BERCI FRANÇOLIN para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 92ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, no período de 18/01/2021 a 27/01/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0015/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça DÉBORA REGINA GOBBE para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 39ª Zona Eleitoral de Reserva/PR, no período de 11/02/2021 a 17/02/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0027/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça IGOR RABEL CORSO para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 62ª Zona Eleitoral de Rebouças/PR, no período de 01/02/2021 a 15/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.000139/2021-24.

Cuida-se de notícia, formulada por VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, de morosidade, atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apreciação de requerimento administrativo por ele formulado.

Aduz o noticiante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria em 20/1/2020, conforme protocolo nº 812427200, mas até o presente momento não teria havido sua análise pela autarquia previdenciária,

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o noticiante se insurge contra a demora do INSS para análise do requerimento administrativo por ele formulado.

Como já apontado pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC/PRPE), não se vislumbra justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível do(a) noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, dispõe o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Sob o enfoque coletivo, a situação atual de morosidade na prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já é objeto de acompanhamento pelo MPF, tramitando, na Procuradoria da República no Distrito Federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, com o escopo de apurar possível precariedade e falta de estrutura física e de pessoal adequado para o atendimento ao público no âmbito das agências da previdência social.

No seu bojo, a PR/DF propôs a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, com o escopo de obter comando jurisdicional que obrigue a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal.

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o MPF também propôs a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo território nacional. Em consulta ao portal eletrônico da JF/RJ, verifica-se que, em 4 de novembro de 2019, foi realizada audiência pública para discussão do objeto da referida ACP.

Em paralelo, a 1ª CCR/MPF instituiu o Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social, que tem atuado junto aos órgãos responsáveis para tratar, entre outras questões, da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios.

Deste modo, não há medidas a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco.

Por fim, o noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador da República
Em Substituição ao 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Autos IC 1.26.000.002055/2016-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa por parte de servidor Receita Federal por ocasião de sua atuação na inscrição/alteração/reactivação de Cadastro de Pessoa Física e CPF dos contribuintes listados no Ofício nº 034/2016-RFB/Coger/Esco04, em que teriam sido utilizados documentos falsos, conforme Processo nº 19615.720400/2015-20 e Dossiê 1001.0018726-0715-60. É o relatório.

Os ilícitos, aqui relatados no presente apuratório, foram devidamente constatados após minuciosa apuração por parte do órgão de correição da Receita Federal do Brasil, constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 19615.720400/2015-20, encaminhadas por meio de mídia digital e acostada aos autos.

Nessa senda, foi oferecida a denúncia em desfavor de LUIZ GUSTAVO DE LIMA E SILVA, tombada sob o número 0820032-45.2020.4.05.8300, cuja inicial já foi recebida.

Por todo o exposto, com fulcro no Enunciado nº 13 da 5ª CCR, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Deixo de determinar a notificação ao representante em razão do disposto no Art. 4º, § 2º, que diz ser facultativa a cientificação quando a representação dá-se por dever de ofício.

Desnecessária a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para exercício do poder de revisão, nos termos do Enunciado nº 13 da 5ª CCR.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e remessa dos autos à Divisão Vível.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2021

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000086/2020-83 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o procedimento autuado diante de representação noticiando supostas irregularidades referentes a aplicação de recursos destinados ao combate do COVID-19 no município de Sebastião Barros/PI;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Interessados: Município de Petrópolis; IPHAN.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o IC 28/2015 P-MA, declinado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, versando sobre projeto para melhoria da mobilidade urbana em petrópolis, abrangendo intervenção viária nas Duas Pontes, duplicação da Rua General Rondon, implantação de binário viário nas ruas Coronel Veiga e Olavo Bilac, e Implantação de ponto de transferência (integração articulado a estacionamento para veículos individuais e bicicletário) no bairro Quitandinha;

06. CONSIDERANDO que referido projeto prevê intervenção na calha do Rio Quitandinha, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);

07. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: necessidade de apurar implantação de projeto para melhoria da mobilidade urbana em petrópolis, abrangendo intervenção viária nas Duas Pontes, duplicação da Rua General Rondon, implantação de binário viário nas ruas Coronel Veiga e Olavo Bilac, e implantação de ponto de transferência (integração articulado a estacionamento para veículos individuais e bicicletário) no bairro Quitandinha;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003334/2020-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de informações coligidas no Mandado de Segurança nº 5037215-52.2020.4.02.5101/RJ, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pela ANEEL na regulação do regime jurídico previsto pela Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.002093/2020-22 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível irregularidade nos critérios de seleção do Processo Seletivo para ingresso no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), na modalidade "Cursos Técnicos Subsequentes 2021.1" (edital nº30/2020 - PROEN de 11/12/2020).

REPRESENTADO: IFRN - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: FABIO WANDERLEY DE FREITAS

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/10/CSMPF e nº 23/07/CNMP, e

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000016/2020-41, bem como a necessidade de empreender novas diligências no interesse de seu objeto;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar as causas de diversas demandas individuais que tratam de dificuldades na obtenção do benefício previsto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES, aparentemente por conta de falhas no sistema informatizado dos entes públicos”.

Determina à Secretaria de Tutela Coletiva que proceda ao registro e à autuação desta Portaria, bem como providencie a solicitação de publicação no Diário Oficial, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000329/2019-65, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Emissão, por parte dos Correios, de portarias de designação de funções não executadas, acarretando possível pagamento irregular de diárias."

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000329/2019-65, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Oficie-se à Superintendência Estadual dos Correios/RS.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Designação de promotores de Justiça para atuação em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 1/2021/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 08 de janeiro de 2021, que solicita expedição de ato designando Promotores para atuar em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) para atuarem em substituição aos (às) Promotores (as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor (a) de Justiça	Período
Porto Velho	6ª	Tânia Garcia Santiago	05 a 15.01.2021
	20ª	Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos	20 a 29.01.2021
Ariquemes	7ª	Anderson Batista de Oliveira	11 a 20.01.2021
Ouro Preto do Oeste	28ª	Tiago Cadore	20.12.2020 a 06.01.2021
Rolim de Moura	15ª	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves	18 a 31.01.2021
Vilhena	4ª	Yara Travalon Viscardi	07 a 26.01.2021
Alta Floresta do Oeste	17ª	Analice da Silva	07 a 20.01.2021
Alvorada do Oeste	18ª	Rafaela Afonso Barreto	07 a 23.01.2021
Costa Marques	5ª	Natalie Del Carmem Rodrigues de Carvalho Maranhão	11 a 30.01.2021
Machadinho do Oeste	32ª	Leonardo Goulart Magalhães	18 a 31.01.2021
Santa Luzia do Oeste	19ª	Felipe Magno Silva Fonsêca	07 a 20.01.2021
São Miguel do Guaporé	35ª	Analice da Silva	26 a 31.01.2021

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima descritas.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os arts. 5º, incisos I, alínea 'h', e III, alíneas 'a' e 'b', e 6º, incisos VII, alínea 'b', e XIV, alínea 'f', ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou atuação estatal, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse à sociedade;

CONSIDERANDO que foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Araraquara a Ação Civil Pública 5003461-76.2019.403.6120, proposta pelo MPF em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (antigo DNPM) e da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB), em razão da omissão do poder público no acompanhamento e fiscalização dos portos de areia localizados no município de Rincão/SP;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades apuradas ao longo dos anos, em especial a extração irregular de areia próximo às margens (desmonte) e fora da poligonal permitida, praticadas pelos seguintes portos de areia: Mercedes Ap. Ziviani Corbo – ME, Porto de Areia Nogueira Ltda, Porto de Areia Sol Nascente Ltda, Porto de Areia São Carlos Ltda, Extração de Areia Carreira Ltda e Porto de Areia União Ltda;

CONSIDERANDO que, na data de 08.10.2020, por videoconferência, foi realizada uma reunião pelo colega Rudson Coutinho da Silva com representantes da CETESB, a fim de se debater sobre o objeto da ação. Na ocasião, restou convencionado que "a CETESB informaria a esta Procuradoria da República até o final do mês de outubro a data agendada para a fiscalização das empresas mineradoras, bem assim a data para apresentação do relatório circunstanciado. Ainda até o final de outubro a CETESB informará o prazo que precisa para avançar nas discussões internas e na formatação mais detalhada de um novo sistema de fiscalização baseado em GPS, cujas bases foram discutidas nesta data" (ata PRM-AQA-SP-00002492/2020);

CONSIDERANDO que a CETESB, por meio da Informação Técnica nº 088/20/CGA, de 05/11/2020, informou ter realizado inspeções em terra, nas áreas de beneficiamento de portos de areia, localizados no município de Rincão. Apresentou relatório da situação de licenciamento de quatro empresas (Porto de Areia Mercedes Aparecida Ziviane Corbo – ME, Porto de Areia Nogueira Ltda, Porto de Areia Sol Nascente Ltda e Extração de Areia Carreira Ltda). Mas ressaltou a ausência de apoio para inspeção embarcada. Afirmou que está discutindo com a Câmara Técnica de Mineração uma forma de uniformizar e atualizar os procedimentos de licenciamento e fiscalização em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, em sequência, por meio da Informação Técnica nº 040/2020/CGJ, de 05/11/2020, a CETESB apresentou também o relatório da situação do Porto de Areia União Ltda e do Porto de Areia São Carlos Ltda;

CONSIDERANDO que o MPF peticionou no bojo da Ação Civil Pública 5003461-76.2019.403.6120, requerendo a suspensão do feito por 90 dias, a fim de que os órgãos públicos avancem nas discussões, especialmente no que tange à padronização dos licenciamentos ambientais de extração mineral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhar o desenrolar dessas discussões no âmbito do poder público, visando ao cumprimento dos pedidos formulados pelo MPF na Ação Civil Pública 5003461-76.2019.403.6120.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a regularização do abastecimento da bromocriptina 2,5 mg ou disponibilização efetiva de medicamentos alternativos a ela, nesta região de São João da Boa Vista.

Proceda-se ao registro e autuação da presente e publique-se.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto no artigo 8º, II, da Resolução nº 147/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que foi instaurada de ofício nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/12/2020, a notícia de fato nº 1.34.012.001037/2020-44 a partir do recebimento do Ofício nº 12640/2020 – GAB22/LCB/PR-SP, da Procuradoria da República em São Paulo, para acompanhar a implantação da rede de serviços de radioterapia no SUS, no âmbito do Departamento Regional de Saúde IV– Baixada Santista, verificando se eles se encontram em conformidade com os atos normativos do Ministério da Saúde que regem os procedimentos radioterápicos e a habilitação de estabelecimentos de saúde em oncologia no âmbito do SUS.

Determino a instauração de procedimento administrativo a fim de acompanhar a implantação da rede de serviços de radioterapia no SUS no âmbito do Departamento Regional de Saúde IV– Baixada Santista. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, cuja ciência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e publicação ocorrerá com sua inserção no Sistema Único.

Designo a Sra. Alessandra Cristina Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº1.34.001.002332/2020-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº1.34.001.002332/2020-37 foi autuado a partir do Ofício nº 080/2020/SMPED/GAB, subscrito pelo Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) de São Paulo, noticiando a ausência de informações sobre recursos de acessibilidade através de símbolos apropriados (intérprete de libras, áudio descrição, closed caption, local acessível e sessão para pessoas com transtorno de espectro autista) nos guias culturais on line da Guia Folha, do Guia da Semana, do Coisas On The Go, do Veja SP, do Catraca Livre, do Sampa OnLine, do Guia Globo SP, do Visite São Paulo, da Cidade de São Paulo, do SP Turis (Documento 1);

CONSIDERANDO que expediram-se ofícios aos veículos de informação concernentes aos guias acima especificados para que se manifestassem sobre o teor do expediente extrajudicial foi autuado a partir do Ofício nº 080/2020/SMPED/GAB, sistematizados na tabela abaixo:

Ofício	Resposta
Ofício 2763/2020- Grupo Abril (Veja SP) (Documento 12), reiterado pelo Ofício 6665/2020 (Documento 35)	Documento 68
Ofício 2765/2020- Mídia Online Catraca Livre (Documento 13), reiterado pelo Ofício 6666/2020 (Documento 36)	
Ofício 2766/2020 Sampa Online (Documento 14), reiterado pelo Ofício 6669/2020 (Documento 37)	
Ofício 2756/20220 Guia da Semana (Documento 15), reiterado pelo Ofício 6671/2020 (Documento 38)	Documento 67
Ofício 2792/2020 Globo Comunicação e Participações S/A (Documento 16)	Documento 33
Ofício 2777/2020 São Paulo Turismo/Cidade São Paulo (SpTuris)(Documento 17)e Ofício 9854/2020 (Documento 57)	Documento 31 e Documento 60
Ofício 2769/2020 Visite São Paulo (Documento 18) e Ofício 9851/2020 (Documento 56)	Documento 21, Documento 58 e Documento 71
Ofício 2755/2020 Grupo Folha (Documento 19)	Documento 32
Ofício 2759/2020 Coisas On The Go (Documento 20), reiterado pelo Ofício 6672/2020 (Documento 39)	Documento 66

CONSIDERANDO que a Fundação 25 de Janeiro - São Paulo Convention and Visitors Bureau (Visite São Paulo) informou que já está providenciando a inserção de informações de acessibilidade para o blog, outros sites e para o material impresso e digital, para além de afirmar que todas as medidas necessárias para adequação serão adotadas dentro do prazo de 06 meses, a contar de abril de 2020 (Documento 21, Páginas 1-3)

CONSIDERANDO que, ulteriormente, a Fundação 25 de Janeiro - São Paulo Convention and Visitors Bureau (Visite São Paulo) noticiou que já está disponível em libras (ferramenta HandTalk em áudio) e áudio descrição site e o blog do Visite São Paulo, bem como que atualizou a o calendário para preencher o formulário de atualização sobre acessibilidade (local acessível, legenda áudio descrição, libras, sessão para pessoas com espectro de autismo e acessibilidade digital (Documentos 58 e 71);

CONSIDERANDO que a São Paulo Turismo S/A informou ter iniciado a contratação de empresa de serviço para adequação do site às normas de acessibilidade (Documento 60);

CONSIDERANDO que o responsável pelo site Coisas on The Go informou já empreender esforços para incluir informações sobre acessibilidade nos eventos divulgados pelo blog, para além de esclarecer que possui equipe reduzida e utilizar métodos tecnológicos disponíveis gratuitamente para inclusão de ícones aos artigos, o que inviabilizaria a inclusão de ícone de sessão para pessoas com transtorno de espectro autista (Documento 66);

CONSIDERANDO que a Abril Comunicações S/A informou que planeja a implementação de melhorias no site com informações sobre acessibilidade (Documento 68);

CONSIDERANDO que o responsável pelo Guia da Semana externou a possibilidade de adequação do guia cultural desde que os distribuidores, exibidores e produtores de espetáculos enviem as informações (Documento 67);

CONSIDERANDO que foi determinado o agendamento de reunião com a Empresa Folha da Manhã S/A e com a Globo Comunicações e Participações S/A [Despacho n.º 31356 (PR-SP-00094826/2020, Documento 53);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção I) dos direitos constitucionais; II) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e V) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6.º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o dever das empresas com sede ou representação comercial no País de assegurar a acessibilidade nos sítios mantidos na internet (art. 63 da Lei n.º 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1.º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a ausência de informações sobre recursos de acessibilidade através de símbolos apropriados (intérprete de libras, áudio descrição, closed caption, local acessível e sessão para pessoas com transtorno de espectro autista) nos guias culturais on line da Guia Folha, do Guia da Semana, do Coisas On The Go, do Veja SP, do Catraca Livre, do Sampa OnLine, do Guia Globo SP, do Visite São Paulo, da Cidade de São Paulo, do SP Turis;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº1.34.001.002332/2020-37 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);
6. Reiterem-se os Ofícios: 6.1) 2765/2020 (Documento 13), já reiterado pelo Ofício 6666/2020 (Documento 36); 6.2) 2766/2020 (Documento 14), já reiterado pelo Ofício 6669/2020 (Documento 37) que devem ser encaminhados pelo e-Carta nos endereços mencionados nos relatórios de pesquisa da Asspa (Documento 72 e Documento 73);
7. Providencie-se a Assessoria o agendamento de reunião com a Empresa Folha da Manhã S/A e com a Globo Comunicações e Participações S/A, já determinado no Despacho nº 31356 (PR-SP-00094826/2020, Documento 53), bem como com a Coisas On The Go (Documento 51 e 66) conforme disponibilidade de agenda do gabinete;
8. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) de São Paulo encaminhando cópia da resposta apresentada pela Fundação 25 de Janeiro - São Paulo Convention and Visitors Bureau (Documentos 21, 58 e 71) para que se manifestasse sobre a suficiência das alterações promovidas no guia Visite São Paulo para garantir informações sobre acessibilidade nos eventos culturais;
9. Expeça-se ofício à São Paulo Turismo S/A para que atualize as informações sobre as providências tomadas para adequação do guia cultural (SPTuris) (cópia do Documento 60 deve instruir o ofício);
10. Expeçam-se novos ofícios: 10.1) à Abril Comunicações S/A solicitando que esclareça o prazo necessário para garantia de acessibilidade do guia cultural Veja SP (cópia do Documento 68 deve instruir o ofício); 10.2) ao responsável pelo Guia da Semana para que informe o prazo necessário para promover as adequações de informações sobre acessibilidade no guia cultural;
11. Com as respostas dos ofícios ou decorrido o prazo para tanto, retorne-se os autos para análise conjunta de todas as respostas apresentadas.

Registre-se.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUBSCRITOR, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005558/2020-90 noticiando suposta venda casada praticada pela Caixa Econômica Federal, consistente em ter que aderir a pacotes de serviço da mencionada empresa pública a fim de obter um valor melhor no financiamento do imóvel;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005558/2020-90 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUBSCRITOR, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005658/2020-16 a partir de representação formulada por Elizangela Aparecida Marinho, noticiando que a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem realizando cobranças de valores já quitados no curso de contrato de arrendamento de imóvel residencial;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005658/2020-16 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005403/2020-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.005403/2020-53;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato (s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005403/2020-53 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Sobrestem-se os autos até 25/05/2021.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio de notícia publicada no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, que a quantidade de novos casos de Covid-19 em Araguaína/TO aumentou 52,1% no mês de dezembro de 2020, em relação

ao mês anterior, bem como que nos dias 1º a 13 de janeiro de 2021 houve crescimento de 20,4% no número de registros confirmados da doença, em relação ao mesmo período do mês anterior;

(b) que o aumento observado nos casos de Covid-19 em Araguaína/TO indica a ocorrência de um relaxamento na adoção de medidas de prevenção e controle da doença, inclusive no âmbito de órgãos e entidades públicas federais, bem como de concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos de competência da União, cuja fiscalização compete, no Município, aos responsáveis pela “vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil, ambiental, federal, rodoviária e bombeiros”, a teor do art. 7º do Decreto Municipal n. 252/2.020 c. c. o art. 3º-A, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2.020;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente da pandemia de Covid-19, previstas nos artigos 3º e 3º-A da Lei Federal n. 13.979/2.020 e nos artigos 1º a 6º do Decreto Municipal n. 252/2.020;

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição da República relativos às ações e aos serviços de saúde, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso II da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento, pelos órgãos e entidades públicas federais, bem como pelos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos de competência da União, das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Araguaína/TO, além do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, do dever de fiscalização da aplicação de referidas medidas.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000205/2020-39; e

CONSIDERANDO as representações do Sr. Carlos Alberto Barioni e do Sr. Waldemar Barioni, na qual narraram, em síntese, que consta no Cartório do Município de Silvanópolis informações de sobreposição de matrículas de imóveis rurais de sua propriedade;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar nos autos, o INCRA/TO explicou que, na região em questão, o Incra possui o projeto de Assentamento Surubim, contudo, não havia sido possível identificar a localização do imóvel denominado Fazenda Gaspar, uma vez que os elementos apresentados no processo são insuficientes para a realização da plotagem;

CONSIDERANDO que, em relação aos dois processos judiciais que versam sobre os imóveis, o Incra/TO alegou não ter sido citado nos autos para eventual manifestação quanto ao interesse nas demandas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à sobreposição de matrículas de imóveis rurais registradas pelo Cartório de Silvanópolis/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(I) encaminhe-se cópia das informações prestadas pelo INCRA/TO aos representantes, para ciência; e

(II) oficie-se novamente ao INCRA/TO requisitando que informe se foram adotadas as providências necessárias para a autarquia se manifestar nos processos judiciais nº 504636-14.2012.8272736 e nº 5004521-90.2012.8272737, que tramitam na Justiça Estadual, considerando o interesse do INCRA/TO nas demandas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.36.000.000609/2017-27

O inquérito civil – IC sub examine foi instaurado objetivando apurar possíveis irregularidades nos serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na Rodovia TO-032, trecho Miranorte/Dois Irmãos (Procedimento Licitatório nº 178/2002), com re-

curios transferidos por meio do convênio firmado entre a UNIÃO (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES) e o ESTADO DO TOCANTINS (extinto DEPARTAMENTO DE ES-TRADAS E RODAGEM DO TOCANTINS – DERTINS), no valor de R\$ 90.063.481,06 (noventa milhões sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos).

No decorrer da investigação, constatou-se que as obras em testilha foram iniciadas no ano de 2002, após a realização de procedimento licitatório (Concorrência nº 178/2002) e da celebração do Contrato nº 335/2002, firmado entre o DERTINS e a sociedade empresarial CON-TERSA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM. Foi previsto na avença que os recursos para sua execução seriam provenientes do Tesouro Estadual tocan-tinense.

A Cláusula Segunda do mesmo Contrato nº 335/2002 estabelece o seu objeto, con-forme ressuma do excerto abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

O objeto do presente Contrato é a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, na rodovia TO – 342, trecho: Mirauorte / Dois Irmãos, com extensão de 77,00 km.

Ocorre que, no ano de 2005, o GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS so-licitou ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES a formalização de convênio para a execução dos serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte correntes e especiais em 04 obras, a saber: (a) Rodovia TO-050 – duplicação do trecho Palmas/Taquaralto; (b) Rodovia TO-373 – tre-cho Alvorada/Peixe; (c) Rodovia TO-342 – trecho de acesso a Goianorte; e (d) Rodovia TO-498 – trecho Jáu do Tocantins/Entrocamento. Celebrou-se, então, o Convênio nº 001/2005, destinando ao conveniente o importe de R\$ 90.063.481,06.

Segundo o Plano de Trabalho apresentado pelo ESTADO DO TOCANTINS, previa-se a destinação do montante de R\$ 11.946.314,71 para a Rodovia TO-342, trecho Miranor-te/Dois Irmãos e, conforme consta da prestação de contas apresentada ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, o repasse foi realizado integralmente.

O objeto do Convênio nº 001/2005 é fixado em sua Cláusula Primeira, abaixo cola-cionada (Documento 22.2, Página 44):

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO - Este Convênio tem por objeto o apoio técnico e financeiro da CONCEDENTE a CONVENIENTE para execução parcial dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, obras de arte especiais e obras de arte correntes nas rodovias TO-050 — Duplicação da pista trecho Pal-mas/Taguaralto, TO373 — trecho Alvorada/Peixe, TO-342 — trecho Dois Irmãos/Miranorte (trevo de acesso a Goianorte) e TO-498 — Jaú do Tocan-tins/Entroncamento TO-373 em concordância com as especificações descri-tas no Projeto Básico e Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumen-to. (grifou-se)

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, verificou-se que as ci-fras referentes ao Convênio nº 001/2005 (R\$ 90.063.481,06) foram transferidas entre 26/09/2005 e 06/07/2006.

Quanto aos recursos públicos estaduais, foi realizada Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO e, após pedido de reconsideração, a Corte de Contas reconheceu que não havia elementos técnicos suficientes para se comprovar dano.

Já em relação aos recursos públicos federais, conforme se extrai dos autos da pres-tação de contas, a verificação das despesas realizadas foi superficial, culminando, ao final, na sua aprovação (Documento 22.1, Página 34). Perscrutando o teor do mencionado documento, percebe-se que a análise foi meramente documental, não tendo sido realizada nenhuma vistoria in loco, consoante emerge do seguinte excerto:

Pelo exposto na letra "E- Comentários sobre esta Prestação de Contas" aci-ma, do Convênio 01/2005, não foi verificado como fator negativo de im-pedimento para a sua aprovação, ressalvada o exame " in loco" da docu-mentação de comprovação de despesas. Desta forma, concluo que a mes-ma se encontra em condições de ser submetida ao Senhor Ordenador de Despesas, propondo à sua aprovação.

Desta feita, no despacho exarado no Documento 23, delineou-se os pontos que ain-da restavam ser esclarecidos: (a) qual seria o sentido da utilização de recursos federais provenientes do Convênio nº 001/2005 se o Contrato nº 335/2002 previa a utilização de recursos do Tesouro Estadual para a execução de objeto semelhante; e (b) se o Plano de Trabalho apresentado ao MI-NISTÉRIO DOS TRANSPORTES para liberação do Convênio nº 001/2005 era idêntico ao Projeto Básico/Executivo da Concorrência nº 178/2002. Objetivando esclarecer tais questões, de-terminou-se a realização das seguintes diligências:

(...)

ii) seja oficiado ao TCE/TO solicitando, de forma excepcional, e no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do Acórdão n. 1377/2015 (inclusive do inteiro teor do voto do conselheiro relator, bem como de todos os do-cumentos que balizaram a decisão de reforma do Acórdão n. 185/2011 - TCE - Pleno), tendo em vista que não foi possível obter a documentação no sítio eletrônico do Tribunal;

iii) seja oficiado a AGETO (ex-DERTINS) para que apresente informação detalhada esclarecendo se o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério dos Transportes para liberação do Convênio n. 001/2005, firmando com o Ministério dos Transportes é idêntico ou guarda alguma similaridade com o Projeto Básico/Executivo ou qualquer documento que detalhe o objeto da Concorrência n. 178/2002. (encaminhar anexo: Processo n. 5463/04 - TCE e Processo de Prestação de Contas n. 50000.010107_2007_19); e

iv) seja oficiado ao Ministério dos Transportes, requisitando a realização de vistoria in loco da obra referente a TO - 342, trecho de acesso a Goianorte (Processo de Prestação de Contas n. 50000.010107_2007_19), tendo em vista os indícios de irregularidade durante a sua execução.

Em resposta ao expediente que lhe foi endereçado, a AGÊNCIA TOCANTI-NENSE DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETO, sucessora do DERTINS, esclareceu que o Plano de Trabalho do Convênio nº 001/2005 não detalha as especificações dos serviços executa-dos.

Por sua vez, o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES aduziu que, “consideran-do-se o lapso temporal, há de se considerar que possivelmente a estrutura já extrapolou sua vida útil projetada, motivo pelo qual entende-se tecnicamente que uma vistoria hoje não traria infor-mações conclusivas quanto da execução das obras à época”. Ressaltou ainda que, de acordo com as competências regimentais, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT não possui caráter de auditoria e tampouco possui equipamentos ou contratos para levantamento de dados em campo.

Por fim, foi adunado aos autos o Acórdão nº 1377/2015, do TCE/TO, no qual a Corte de Contas acolheu os pedidos de reconsideração apresentados pelos então investigados, des-constituindo o débito e as multas adrede aplicadas e julgando regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial relativa à execução do Contrato nº 335/2002.

É o que cumpria relatar.

Do perscrutar dos autos, conclui-se que o feito em apreço deve ser arquivado.

Ele foi encetado a partir da suspeita de que a efetivação do Convênio nº 001/2005 não passou de manobra destinada a desviar recursos públicos, pois seu Plano de Trabalho não especificou os serviços executados, notadamente os atinentes ao trecho Miranorte/Dois Irmãos da Rodovia TO-342, cujas obras já haviam sido anteriormente executadas em virtude do Contrato nº 335/2002 e custeadas com verbas de origem estadual.

Todavia, não obstante as inúmeras diligências realizadas ao longo dos três anos e meio de tramitação deste procedimento, não se logrou colher elementos suficientes para a imputação de prática de ato de improbidade administrativa nem se vislumbra medidas que possam atingir tal intento.

É de se ter em conta, inicialmente, que a Cláusula Primeira do Convênio nº 001/2005 estabelece que seu objeto é conferir “apoio técnico e financeiro para a execução parcial dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, obras de arte especiais e obras de arte (...)”. Assim, embora tenha ocorrido falha na elaboração do Plano de Trabalho do Convênio nº 001/2005, no qual se deixou de detalhar os serviços a serem executados, não é absurdo deduzir que se trata de complementação às obras executadas anteriormente.

Em segundo lugar, a análise documental da prestação de contas do Convênio nº 001/2005 culminou na sua aprovação, gerando forte presunção de sua regularidade.

Por fim, para desconstituir tal pretensão, seria necessário realizar exame técnico pericial, de sorte a distinguir quais partes das obras do indigitado trecho Miranorte/Dois Irmãos da Rodovia TO-342 foram realizadas com verba federal das que o foram com recursos estaduais. Todavia, conforme já relatado, o decurso de grande lapso temporal desde a execução das obras (cerca de 15 anos) torna tal providência inviável.

Ora, a ausência de indícios mínimos de ilicitude torna temerária a adoção de medidas direcionadas à tutela da probidade administrativa e do patrimônio público na espécie. Por ser assim, há que se concluir que não subsiste justa causa a sustentar o prosseguimento da investigação, muito menos para ensejar o ajuizamento de ação civil pública em derredor dos fatos vertidos neste IC.

Assinale-se, para fins de registro – e também em observância ao disposto no Enunciado nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR –, que não se identificou no caso dos autos, por igual, elementos de informação indicativos da ocorrência de conduta amoldável à legislação penal.

Considerando, portanto, que não foram amealhados elementos de informação suficientes para comprovar a existência de ilicitude na espécie, seja ela de ordem criminal ou mesmo caracterizadora de improbidade administrativa, e que não se divisa linha investigativa idônea que supra tal deficiência, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Considerando que os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial por dever de ofício, reputo desnecessária a notificação do representante, conforme faculta a Orientação nº 8 da 5ª CCR, aplicável por analogia.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, no prazo máximo de 03 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

Procedam-se os devidos registros no sistema Único.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.36.000.000363/2020-99

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar suposto tratamento desigual, por parte da Universidade Federal do Tocantins (UFT), no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos docentes que estão exercendo atividades remotas, durante o período da pandemia de Covid-19.

Os autos foram autuados a partir de representação sigilosa, na qual foi relatado o seguinte:

Trata-se de denúncia em desfavor da Universidade Federal do Tocantins - UFT por não observar normativas de pessoal de forma isonômica entre professores e técnicos da instituição. A UFT determinou que todos os servidores que recebessem adicional por insalubridade / periculosidade que estivessem exercendo as atividades de forma remota perderiam os adicionais de insalubridade enquanto perdurarem os afastamentos por causa do COVID-19. Acontece que para os professores que estão afastados das atividades presenciais e estão trabalhando 100% remotamente continuam recebendo os adicionais por insalubridade / periculosidade normalmente descumprindo totalmente orientação da própria UFT. Dessa forma solicito que seja intimada a Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFT a prestar esclarecimentos sobre o caso mencionado.

Visando à instrução dos autos, expediu-se ofício à UFT, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados na Manifestação n.º 20200135850.

Em resposta, a UFT esclareceu que, por força do art. 5º da Instrução Normativa nº 28 do Ministério da Economia, está vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente.

De forma mais detida, explicou que em razão do disposto na normativa mencionada e obedecendo às orientações do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, ao qual a Universidade Federal do Tocantins – UFT é subordinada, a Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas procedeu ao cadastro do afastamento denominado “Trabalho Remoto Covid-19” no assentamento funcional de cada servidor que está desenvolvendo suas atividades em regime remoto, e inclui-se os docentes.

A partir disso, considerando a estrutura multicampi da UFT, informou que estão sendo realizadas consultas periódicas às Unidades de Gestão de Pessoas dos campi, que por sua vez realizam este acompanhamento junto às coordenações de curso, em que os docentes são lotados, e informam à referida Pró-Reitoria, a qual envia as informações mensalmente ao SIPEC por meio do sistema de folha de pagamento, e este automaticamente realiza os descontos devidos no contracheque do servidor.

Ressaltou, ainda, que a Carreira do Magistério Superior é composta por três eixos, quais sejam Ensino, Pesquisa e Extensão, sendo que as atividades que se encontravam suspensas no âmbito da UFT eram apenas as de ensino da Graduação, ressalvadas algumas excepcionalidades, conforme dispõe a Resolução CONSUNI nº 23, de 30 de março de 2020. Por outro lado, as atividades de ensino da pós-graduação stricto sensu não foram suspensas, bem como as atividades de extensão e pesquisa.

Seguiu explicando que as ações de pesquisa e ensino da pós-graduação, especialmente aquelas caracterizadas como atividades essenciais que pelo seu caráter peculiar, não podem ser interrompidas e demandam a presença física do servidor no ambiente laboratorial, por isso continuam sendo executadas, com respaldo na Instrução Normativa ME nº 19/2020 e respectivas alterações, uma vez que referencia as atividades essenciais do Decreto nº 10.282/2020, bem como aquelas deliberadas pelo gestor público como essenciais.

Por último, a UFT reiterou que não há qualquer diferenciação entre os servidores para fins de aplicação da Instrução Normativa nº 28 do Ministério da Economia. Com isso, os servidores que estão em trabalho remoto e recebem adicionais de insalubridade, tiveram os respectivos pagamentos de adicionais suspensos, por força da referida norma. De forma diversa, aqueles servidores que, pela natureza essencial das atividades desenvolvidas, não foram submetidos ao regime de trabalho remoto, também por força da referida norma, não tiveram o pagamento dos adicionais suspensos.

Em complemento à resposta, a Universidade encaminhou relatório de afastamentos de Trabalho Remoto Covid-19, bem como os relatórios de descontos emitidos diretamente do sistema de folha de pagamento do Governo Federal operado pela área de gestão de pessoas da universidade.

É o relatório do essencial.

Pois bem. A instrução realizada nos autos não apontou irregularidades por parte da UFT, em relação ao pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade aos docentes que estão em regime excepcional de trabalho remoto.

Infere-se, a partir das informações prestadas pela Universidade, que somente os docentes do eixo Ensino da Graduação aderiram ao regime de trabalho remoto e, consequentemente, tiveram os adicionais descontados nos contracheques.

Já os docentes do eixo Ensino da pós-graduação stricto sensu, assim como os de Extensão e Pesquisa, permaneceram em regime de trabalho presencial, devido à natureza essencial das atividades desenvolvidas que demandam a presença física destes servidores, sendo por este motivo que estes professores continuaram recebendo os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, as diligências realizadas demonstraram-se suficientes na apuração de suposta disparidade na folha de pagamento dos servidores da UFT, não havendo outro fato correlato a justificar a manutenção do presente feito.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Ressalta-se que, dentre as informações prestadas pela UFT, constam documentos com dados pessoais e financeiros dos servidores às fls. 34-84, em razão disso estes documentos deverão ser arquivados em sigilo.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.36.000.000386/2020-01.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao abastecimento dos Medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina no Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir de representação do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (NUSA), criado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que, em suma, denunciou o desabastecimento dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina no Estado. Esses fármacos são indicados para o tratamento das doenças: artrite reumatoide e artrite reumatoide juvenil (inflamação crônica das articulações), lúpus eritematoso sistêmico e discoide, condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar e malária; sendo que os pacientes que faziam uso contínuo dessa medicação ficaram desassistidos pelo Estado ao passo em que, supostamente, pacientes com COVID-19 estariam recebendo essa medicação sem comprovação científica de que fosse eficaz contra a doença.

Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde informou que, em relação à Cloroquina, até o advento da COVID-19, o medicamento era adquirido de forma centralizada pelo MS e distribuído aos estados, exclusivamente para o tratamento de pacientes acometidos de Malária. Informou, ainda, que em 2020 o número de casos, até o início de julho (data do despacho anexado), foi de apenas 8 e que, neste ano, foram enviados 16.000 comprimidos para o programa de malária. Quanto à doença, foi anexado também um relatório com um resumo epidemiológico abrangendo os anos 2017-2020.

Quanto aos fármacos Hidroxicloroquina Sulfato 400mg e a Cloroquina Difosfato 150mg, utilizados no tratamento de doenças como artrite reumatoide e artrite reumatoide juvenil (inflamação crônica das articulações), lúpus eritematoso sistêmico e discoide, condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar, o MS esclareceu que se enquadram no Grupo 2 do elenco de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), razão pela qual, em observância ao art. 49 do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, têm sua aquisição e distribuição realizada pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, não tendo, portanto, compra centralizada pelo MS.

Em seguida, oficiou-se ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (NUSA) da DPE-TO, solicitando que informasse se recebera outras demandas individuais em relação a falta da Hidroxicloroquina Sulfato e Cloroquina Difosfato e se recebera resposta da Assistência Farmacêutica Estadual sobre o abastecimento dos fármacos supracitados no estado do Tocantins.

Em resposta, o NUSA informou que, desde o início da pandemia até o presente momento, foram realizados quatro atendimentos individuais pela Central de Atendimento à Saúde (CAS) com solicitação referente ao fornecimento dos medicamentos aqui discutidos. Destacou que, desses quatro, apenas dois culminaram em ajuizamento de ações perante o Estado requerendo a disponibilização do fármaco HIDROXICLOROQUINA 400MG (REUQUINOL).

O NUSA anexou, ainda, documentos presentes nos processos judiciais de seus assistidos que trouxeram a informação de que o Estado do Tocantins se encontrava desabastecido do fármaco acima citado desde novembro/2019, e que há procedimentos administrativos em trâmite para aquisição.

Por essa razão, em última diligência, oficiou-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SES/TO) para que informasse sobre a situação atual do abastecimento dos medicamentos CLOROQUINA DIFOSFATO 150mg e HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400mg na Assistência Farmacêutica Estadual; e, no caso de desabastecimento, informar as providências que estão sendo adotadas para garantir a regularização do fornecimento dos fármacos supracitados. Também, solicitou-se à SES/TO que apresentasse lista dos pacientes cadastrados para receber esses medicamentos pelo Estado.

Em resposta, a SES/TO informou que o estoque do fármaco HIDROXICLOROQUINA 400mg encontra-se abastecido, inclusive anexou documento comprobatório. Além disso, a Secretaria enviou lista com o nome dos pacientes cadastrados e ativos para receberem o medicamento Hidroxicloroquina 400mg. Quanto ao fármaco Cloroquina 150mg, alegaram que este não faz parte da padronização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

É o relatório.

Pois bem. A Instrução realizada nos autos apontou que o abastecimento dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina, para o tratamento de doenças não relacionadas à Covid-19, está regular, conforme informações apresentadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Com efeito, apenas quatro demandas sobre a falta das medicações haviam sido apresentadas à DPE/TO, das quais duas ensejaram a propositura da ação judicial, e não se tem conhecimento sobre o registro de novas representações sobre o tema.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou mesmo para a continuação desse procedimento preparatório, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Registra-se que o presente arquivamento não impede novas atuações, caso surjam notícias de novos desabastecimentos desses medicamentos.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Inquérito Civil N. 1.36.000.000087/2019-25.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de licença para capacitação e trabalho remoto a servidores do Instituto Federal do Tocantins – IFTO.

Os autos foram instaurados a partir de representação sigilosa, na qual foi relatado, em resumo, que o IFTO tem concedido licença para capacitação a diversos servidores, inclusive para a realização de cursos online, bem como trabalho remoto, colocando em prejuízo à prestação dos serviços da Instituição.

Instado a se manifestar nos autos, o IFTO informou que a licença para capacitação é concedida nos termos da Instrução Normativa nº1/2017/REI/IFTO, podendo ser indeferida por acúmulo de serviço ou escassez do quadro de pessoal e tem como condições:

(I) cumprimento do quinquênio em efetivo exercício; (II) período máximo de 3 meses, podendo ser parcelado, desde que a parcela não seja inferior a 30 dias; (III) impossibilidade de acúmulo de período de licença referentes a quinquênios diferentes; (IV) concessão condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição; (V) somente autorizada quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor. (fl.19)

Esclareceu que o trabalho remoto no âmbito da instituição, por sua vez, está em estágio de experiência-piloto, devendo o servidor interessado cumprir os seguintes critérios, previstos no Regulamento da Experiência-Piloto do Programa de Gestão do Trabalho Remoto no IFTO, sendo que o servidor realizará até 25% da carga horária semanal de forma remota:

(I) estar em estágio probatório; (II) desempenhar há menos de 6 meses, na unidade, a atividade submetida ao programa de gestão; (III) estar obrigado a permanecer no exercício das funções por período igual ao do afastamento concedido para estudo no exterior ou participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país; (IV) ocupar Cargo de Direção, Função Gratificada ou Função Comissionada de Coordenação de Curso, inclusive em substituição destes; (V) ter sido desligado de programa de gestão pelo não atingimento de metas nos últimos 12 meses anteriores à data de manifestação de interesse em participar; (VI) ser contratado nos termos da lei nº 8.745/93; (VII) ter localização de exercício em setor de atendimento ininterrupto cujos servidores sejam autorizados a cumprir jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais. (fl.20).

Quanto ao controle de ponto e produtividade para servidores em trabalho remoto, informou que o servidor deve apresentar mensalmente o Relatório Mensal de Trabalho Remoto munido das seguintes informações: atividades realizadas com indicador de realização e os resultados obtidos durante o trabalho remoto, o qual é avaliado pelo chefe imediato, continuando os servidores registrando o ponto eletrônico da jornada restante (75%).

Encaminhou, ainda, os arquivos digitais dos processos: 23338.032258/2018-04, 23338.022615/2018-18, 23236.032532/2018-85, 23236.029480/2018-60, 23236.028023/2018-58, 23236.022639/2018-15, e 23236.005694/2017-60.

Após, oficiou-se novamente ao IFTO, requisitando que informasse quantos pedidos de licença capacitação foram deferidos, na modalidade à distância, nos anos de 2018 e 2019, encaminhando os respectivos processos; e que encaminhasse a relação dos servidores que realizam sua carga horária por meio do trabalho remoto, com o respectivo controle de ponto eletrônico.

Em resposta, o IFTO informou que foram deferidos 73 (setenta e três) pedidos de licença para capacitação na modalidade à distância, nos anos de 2018 a 2019, apresentando cópias dos procedimentos administrativos correlatos, bem como da Orientação Normativa nº 1/2017/DPG/REI/IFTO, que estabelece orientações sobre a concessão da Licença para Capacitação no âmbito do IFTO.

Além disso, o IFTO encaminhou os registros de frequência dos servidores que realizam sua carga horária por meio de trabalho remoto, o relatório trimestral de acompanhamento (de janeiro a março de 2019) e o regulamento da experiência-piloto de implementação do trabalho remoto no âmbito do IFTO.

As informações prestadas pelo IFTO quanto às 73 (setenta e três) licenças para capacitação, na modalidade EAD, concedidas em 2018 e 2019, foram destacadas em tabela, com a indicação do nome do servidor, do período da licença, do campus de vinculação e do número do procedimento administrativo correlato.

Em seguida, realizou-se reunião com o IFTO, pois, apesar de ser verificado que o instituto apresentou todos os documentos relativos às licenças para capacitação e ao trabalho remoto concedidos nos últimos anos, ainda havia dúvidas quanto aos procedimentos de análise, por parte do IFTO, dos requerimentos de licença para capacitação, com base na Orientação Normativa nº 1/2017/DGP/REI/IFTO.

Das explicações dadas na reunião, destacam-se as seguintes:

A Sra. Juliana explicou que o projeto piloto do trabalho remoto foi implantado em 2017, com base no Decreto nº 1.590/95, com o prazo de dois anos. Relatou que, na época, a Controladoria-Geral da União utilizava o trabalho remoto e o IFTO utilizou a regulamentação da CGU como modelo. Explanou que o pedido de trabalho remoto era analisado pela chefia imediata do servidor e, depois, pelo dirigente máximo de cada unidade para, então, ser deferido. Informou que, na época, o sistema implantado foi da modalidade semipresencial, na qual o servidor poderia realizar o trabalho remoto

de apenas 25% de sua carga horária, salvo em período de recesso escolar (janeiro e julho), quando os serviços administrativos do Instituto diminuam e os servidores podiam ampliar o percentual de carga horária do trabalho remoto. Destacou que o servidor tinha que apresentar um plano de trabalho com metas e, trimestralmente, o IFTO divulgava relatórios com os resultados do alcance dessas metas. Ressaltou que, em 2018, foi instituída a instrução 01/2018, que limitou as concessões de trabalho remoto, e o IFTO fez as devidas adaptações. Informou que relatório final do projeto piloto foi aprovado pelo Conselho Superior do IFTO, bem como foi realizada pesquisa, em fevereiro de 2020, que apontou bons resultados do projeto. Explanou que o IFTO solicitou ao Ministério da Educação (MEC) a conversão da experiência do projeto piloto em Programa de Gestão Definitivo e, no momento, aguarda a autorização do MEC.

Em relação à licença para capacitação, a Sra. Juliana explicou que o Instituto publicou a Orientação Normativa nº 1/2017 utilizando as instruções contidas no Decreto nº 5.707/2006, que tratava da política de capacitação dos servidores federais, sendo que, nesse Decreto, havia o rol de cursos que poderiam ser realizados durante a licença, dentre os quais os cursos EaD e os cursos de línguas estavam inclusos. Relatou que, posteriormente, o Decreto nº 5.707/2006 foi revogado pelo Decreto nº 9.991/2019, mas os cursos previstos para licença para capacitação no antigo Decreto foram mantidos e o IFTO alterou sua orientação sobre o tema, para cumprir o novo Decreto. Destacou que uma novidade trazida pelo Decreto nº 9.991/2019 foi a limitação de concessão de licenças a, no máximo, 2% (dois por cento) do número total de servidores e, também, a exigência de que o curso a ser realizado pelo servidor tenha, no mínimo 30 horas semanais. Afirmou que, mesmo antes dessa alteração, o número de licenças para capacitação concedidas nunca atingiu o percentual de 2% (dois por cento) dos servidores. Explicou que o procedimento é instaurado a partir da apresentação de solicitação do servidor e é analisado pela chefia e pela comissão interna de supervisão antes de o reitor proferir a decisão. Destacou que somente quando está demonstrado que o curso é compatível com as funções do servidor e preenche os requisitos de carga horária é que o reitor defere a licença, por meio de portaria.

Questionada sobre a concessão de licença para a realização de curso de línguas, a Sra. Juliana explanou que o Decreto nº 9.991/2019 prevê essa possibilidade e, como o inciso I do art. 25 define que as ações de desenvolvimento podem ser presenciais ou à distância, não há impedimento para a concessão.

Por fim, todas as dúvidas referentes à demanda foram esclarecidas e os seguintes documentos foram enviados pelo IFTO: Relatório Final da Experiência - Piloto do Trabalho Remoto no âmbito do Instituto Federal do Tocantins, Regulamento para a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, e Resolução nº 10/2020/CONSUP/IFTO.

É o relatório.

Pois bem. A instrução realizada nos autos apontou que o IFTO tem agido em conformidade com a legislação vigente, tanto em relação à concessão de trabalho remoto, quanto à concessão de licenças para capacitação.

Conforme demonstrado, o IFTO instituiu projeto piloto de trabalho remoto que, inclusive, apresentou bons resultados, fato que ensejou a pretensão de tornar essa modalidade como definitiva para algumas atividades.

Em relação à licença para capacitação, o IFTO afirmou que tem deferido os pedidos após o regular trâmite dos procedimentos, que sempre possuem análise da compatibilidade do curso desejado com a função exercida pelo servidor. Além disso, afirmou que cumpre o percentual legal de concessões de licença, considerando o quadro de pessoal.

Dessa forma, não restam dúvidas de que as supostas irregularidades apontadas inicialmente foram completamente esclarecidas pelo IFTO.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório N. 1.36.000.000164/2020-81

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo de patenteamento do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Os autos foram autuados a partir da representação do Sr. Noel Pereira dos Santos, na qual relatou que, após concluir o projeto de bicicleta própria para pessoas com deficiência física, tentou patentear-lo junto ao INPI, porém, mesmo cumprindo as inúmeras exigências entre o ano de 2014 a 2016, inclusive com o pagamento das Guias de Recolhimento da União no valor total de R\$ 104,00, o INPI anulou seu pedido de patente, alegando falta de pagamento das GRUs.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Defensoria Pública da União (DPU), solicitando cópia da promoção de arquivamento do PAJ do então Assistido Noel Pereira dos Santos, ora Representante. Em resposta, a DPU informou que houve o arquivamento em virtude de sentença judicial, após ação de obrigação de fazer ajuizada pela Defensoria.

Oficiou-se, ainda, ao Instituto Nacional de Produção Industrial, solicitando informações sobre o projeto de bicicleta própria para pessoas com deficiência física de Noel Pereira Rosa, indicando: (a) a data de registro de requerimento da patente; (b) o número do processo e o sua fase atual; (c) os motivos pelo indeferimento do registro; e (d) medidas para adequação.

Em resposta, o Instituto Nacional de Produção Industrial (INPI), informou que os requerimentos foram registrados nos dias 24/12/2014 e 01/04/2016, sob os números BR 10 2014 033148-4 e BR 10 2016 008621-3.

Explicou que os pedidos, por não atenderem formalmente às disposições legais, especialmente quanto ao Art. 19 da LPI e Instrução Normativa nº 31/2013, foram recebidos provisoriamente, ficando o requerente obrigado a sanar, em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, às exigências estabelecidas. Ocorre que, devido ao não cumprimento das exigências, com a apresentação da documentação exigida no prazo acima, o depósito não foi aceito, sua numeração foi anulada e a documentação está à disposição do interessado, conforme legislação vigente;

De qualquer forma, o INPI ressaltou que, uma vez publicado o código de despacho de 15.21, é possível que o depositante, se desejar, faça novo depósito de mesmo teor, com as correções efetuadas, podendo ser feito a qualquer tempo visto que não haverá qualquer publicação do INPI relativa à matéria destes pedidos.

Pois bem. A Instrução realizada apontou que, de fato, o requerimento de patenteamento não foi concedido porque o representante não atendeu às exigências necessárias para análise da demanda e, por isso, o depósito não foi aceito.

Inclusive, o representante foi assistido pela DPU, a qual ajuizou ação judicial, mas foi proferida sentença sem a resolução de mérito, por falta de interesse processual, porque o “pedido autoral fora apreciado e teve sua numeração anulada, em razão da falta de cumprimento de exigência formal”.

Nesse sentido, conclui-se que, de fato, a demanda do representante tem interesse meramente individual, considerando que não foram apresentadas outras representações de natureza semelhante e sua demanda foi objeto de ação judicial, por meio de assistência da DPU.

Ademais, a instrução realizada não constatou qualquer irregularidade nos serviços prestados pelo INPI.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF no 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 12/2021
Divulgação: terça-feira, 19 de janeiro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 20 de janeiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**